

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

PAGTRUST HOLDING S/A. X INFLUENCIADORES HUB DIGITAL LTDA.

PROCEDIMENTO ABPI ND 202608

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

PAGTRUST HOLDING S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.411.570/0001-91, com sede em Santana do Parnaíba, SP, Brasil, representada por Donaire Advogados, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

INFLUENCIADORES HUB DIGITAL LTDA., inscrito no CNPJ/MF sob nº 52.218.705/0001-83, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <pagtrust.ia.br>.

O Nome de Domínio <pagtrust.ia.br> foi registrado em 2 de setembro de 2025, junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 24 de fevereiro de 2026, a **Reclamação** foi recebida pela Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (**CASD-ND**). A partir desta data, iniciou-se o prazo de 5 (cinco) dias para o exame formal, nos termos do artigo 6.1 e seguintes do Regulamento da CASD-ND (**Regulamento CASD-ND**).

Na mesma data, a CASD-ND solicitou ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) as informações cadastrais do Nome de Domínio <pagtrust.ia.br>, nos termos do Artigo 7.2 do Regulamento CASD-ND.

Em resposta enviada por correio eletrônico à CASD-ND em 24 de fevereiro de 2026, a Assessoria Jurídica do NIC.br informou que o Nome de Domínio sob Disputa já se

encontrava impedido de ser transferido a terceiros, em atenção à abertura deste procedimento administrativo, bem como forneceu as informações cadastrais pertinentes, além de confirmar a sujeição ao Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínio sob ".br" (**SACI-Adm**).

Cumpra-se que em 02 de março de 2026, a CASD-ND intimou a Reclamante, **PAGTRUST HOLDING S/A.**, e a Reclamada **INFLUENCIADORES HUB DIGITAL LTDA.**, por correio eletrônico, acerca do início do procedimento e do prazo para Resposta da Reclamada, sob pena de revelia e congelamento, nos termos do Art. 8º do Regulamento do SACI-Adm e dos Arts. 8.1 e seguintes do Regulamento CASD-ND.

Em 18 de março de 2026 fora comunicada a REVELIA da Reclamada às Partes e ao NIC.br.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, em 20 de março de 2026, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre a tentativa de contato com a Reclamada, que restou infrutífera e fora procedido ao congelamento (suspensão) do nome de domínio em análise.

Ato contínuo, a CASD-ND nomeou, em 06 de abril de 2026, a presente signatária como Especialista, comunicando tal fato às Partes. A Declaração de Independência e Imparcialidade desta Especialista, conforme dispõe o artigo 9.3 do Regulamento da CASD-ND, foi enviada à Secretaria Executiva da CASD-ND na mesma data.

Após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Sustenta a Reclamante ser uma empresa atuante no mercado de tecnologia financeira, processamento de pagamentos e solução de inteligência artificial.

A Reclamante comprova ser titular de registros de nome empresarial, marcas e nome de domínio com a expressão PAGTRUST.

Não obstante os direitos conferidos, sustenta a Reclamante que tomou ciência do registro, sem autorização, do nome de domínio <pagtrust.ia.br>, que não estaria sendo utilizado e faria parte de postura especulativa da sua titular.

Esclarece, ainda, que a má-fé da Reclamada seria caracterizada, nos termos do artigo 2.2, alíneas “a” e “d”, do Regulamento da CASD-ND, uma vez que a) haveria a tentativa de venda do nome de domínio, o qual teria sido ofertado à venda para qualquer pessoa que o acesse e b) haveria a intenção de atrair usuários para o sítio da Reclamada a partir da utilização da marca, nome de domínio e nome empresarial do Reclamante, causando confusão aos consumidores.

Requer a aplicação do artigo 2.1, alíneas “a” e “c”, que determinam a aplicação do Regulamento às disputas em que o nome de domínio registrado sob o “.br” seja idêntico ou similar o suficiente para causar confusão com a marca, e nome empresarial de titularidade do Reclamante, cumulado com o artigo 2.2, do Regulamento da CASD-ND,

Outrossim, requer que o nome de domínio ora sob análise seja transferido à Reclamante.

b. Da Reclamada

A Reclamante não apresentou documentos que comprovam ter contato com a Reclamada anteriormente à propositura deste Procedimento.

A Reclamada, a despeito de intimada, não apresentou qualquer manifestação neste procedimento, mesmo após o congelamento do Nome de Domínio.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Mister destacar que, o mérito desta demanda foi apreciado de acordo com os fatos e provas apresentadas pela Reclamante, nos termos do artigo 15º, § 5º do Regulamento SACI-Adm e 8.4 do Regulamento da CASD-ND.

Cumpra esclarecer que o artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm determina que haverá o cancelamento ou transferência de nomes de domínio, por meio do procedimento ora utilizado, quando restar demonstrado que os nomes de domínio registrados infringem direitos anteriores conferidos à terceiros, estando presente ao menos um dos seguintes requisitos:

“a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.”

Ressalta-se que, além da caracterização de ao menos um dos requisitos acima elencados, é necessária a cumulação de aplicação do parágrafo único do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm, relativas às hipóteses exemplificativas de má-fé no registro ou no uso de nomes de domínio.

Assim, para aferição da má-fé podem ser considerados, dentre outros que poderão existir, os seguintes indícios:

“a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.”

Com a mesma redação, destacamos os artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

Após a análise dos fatos e das provas existentes, verifica-se que a Reclamante é titular de marcas, nome empresarial e nome de domínio com a expressão PAGTRUST, devidamente requeridos anteriormente ao registro do nome de domínio ora sob análise.

Esclareça-se que a Reclamante é titular de nome de domínio, registrado no Brasil e no exterior, com destaque para o nome de domínio <pagtrust.com.br> desde 20 de setembro de 2022.

Outrossim, a Reclamante destaca ser titular de diversos pedidos de registros de marca no Brasil compostos pela expressão “PAGTRUST”, em diversas classes internacionais.

Vale ainda anotar que a Reclamante também ressalva ser titular do nome empresarial PAGTRUST HOLDING S/A, registrado em 20/09/2022.

Tem-se assim que o nome de domínio objeto da questão reproduz nome de domínio <pagtrust.com.br>, marcas compostas por “PAGTRUST” e o núcleo nome empresarial devidamente registrados, sendo ainda importante demonstrar que a Reclamada se enquadra em uma das situações do item 2.2 do Regulamento da CASD-ND, que trata das hipóteses de má-fé no registro ou na utilização do nome de domínio.

Cumpra primordialmente esclarecer que nos termos do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e do artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND e na Lei da Propriedade Industrial, a utilização de expressão, similar ou idêntica a nome empresarial, marca e nome de domínio, que possa vir a causar confusão e indução a erro, é conduta que deve ser repudiada e punida com rigor.

Nesse tocante, importante assinalar o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil, o qual proíbe a escolha de nome de domínio que induza a erro ou viole direitos de terceiros, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.”

Por essa razão, as decisões analisadas por Especialistas desta Câmara firmaram entendimento de que a semelhança entre nomes de domínio e signos distintivos anteriores, como marcas, nomes empresariais e nome de domínio, causa confusão e induz o consumidor ao erro. Acerca da questão, merecem destaque as decisões proferidas em casos similares, vejamos:

“Reprodução de marca e nome de domínio anteriores. Marca de alto renome. Nome de domínio suficientemente similar para criar confusão, mediante alteração

mínima do elemento distintivo da marca da reclamante. Ausência de direitos ou interesses legítimos da reclamada com relação ao nome de domínio. Má-fé caracterizada. Typosquatting. Uso do nome de domínio para atrair intencionalmente usuários da internet, com objetivo de lucro, mediante associação indevida à marca e oferta de links e conteúdos relacionados à atividade financeira da reclamante. Artigos 1º e 5º da resolução 2008/008 do cgi.br. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND. Revelia e congelamento.” ABPI ND 202581, Especialista Adriana Gomes Brunner.

e

“Reprodução de marcas e nome de domínio anteriores. Marca de alto renome. Nome de domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão, mediante inversão do núcleo distintivo da marca da reclamante. Ausência de direitos ou interesses legítimos do reclamado com relação ao nome de domínio. Má-fé caracterizada. Typosquatting. Registro e uso do nome de domínio em contexto objetivamente apto a prejudicar a atividade comercial da reclamante, no mesmo segmento bancário, financeiro e de investimentos. Artigos 1º e 5º da resolução 2008/008 do cgi.br. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alínea 'c' do Regulamento da CASD-ND. Ciência inequívoca, revelia e congelamento.” ABPI ND 202580, Especialista Paulo Parente Marques Mendes

e

“Reprodução de marcas e nomes de domínio anteriores. Similaridade suficiente para gerar confusão. Ausência de direitos ou interesses legítimos do reclamado com relação ao nome de domínio. Má-fé caracterizada. Tentativa de atrair usuários da internet para o seu sítio da rede eletrônica, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo da reclamante. Reclamado sabia ou deveria saber da existência dos direitos anteriores da reclamante no momento do registro do nome de domínio. Ônus legal de escolher nome de domínio em consonância com a legislação aplicável. Reclamado detentor de diversos nomes de domínio que reproduzem marcas reconhecidas. Cybersquatting e typosquatting. Artigos 1º e 5º da resolução 2008/008 do cgi.br. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alínea 'd' do Regulamento da CASD-ND. Revelia e congelamento do nome de domínio” ABPI ND 202514, Especialista Felipe de Araujo Monteiro.

e

“Violação a marcas e nome de domínio anteriores. Identidade suficiente para criar confusão. Ausência de direitos ou interesses legítimos da reclamada em relação ao nome de domínio. Má-fé caracterizada. Notificação extrajudicial que culminou na transferência consecutiva para mais de dois titulares sucessivos. Redirecionamento de usuários para o website da reclamada. Typosquatting. Aplicação do item 2.1 alínea ‘a’, item 2.2 alínea ‘d’ do Regulamento da CASD-ND. Revelia e congelamento do nome de domínio.” ABPI ND 202425, Especialista Karin Klempp Franco

Cumpra anotar ainda que a conduta da Reclamada em relação ao nome de domínio <pagtrust.ia.br> caracteriza-se como *cybersquatting*, na medida em que se utiliza de marca, do núcleo do nome empresarial e nome de domínio afamados e vastamente conhecidos do público como o nome de domínio.

Com efeito, o registro e a utilização de nome de domínio a partir da conduta de *cybersquatting* é passível de gerar confusão com o titular da marca, nome empresarial e nome de domínio <pagtrust.com.br>.

Diante de tais fatos, conclui a Especialista que houve má-fé na escolha ardilosa do nome de domínio registrado, por ser inverossímil acreditar que a Reclamada escolheu aleatoriamente a expressão que compõe referido nome de domínio, que é idêntica a sinais distintivos anteriormente registrados em favor da Reclamante.

Vale, outrossim, destacar que conforme constatado por esta Especialista, atualmente a Reclamada é titular de diversos nomes de domínio compostos por marcas registradas afamadas e nomes de personalidades e esportistas afamados no “.ia.br”, cuja extensão foi lançada recentemente pelo NIC.br (um dia antes da data de registro do nome de domínio em disputa). A listagem de nomes de domínio detidos pela Reclamada soma mais de 60 (sessenta) registros, dentre os quais se encontram <whatsappbot.ia.br>; <virginia.ia.br>; e <vinijr.ia.br>.

Deve ser reconhecida, no mínimo, que a má-fé decorre da restrição do uso do nome de domínio ora sob análise pela titular do registro da marca, nome empresarial e do nome de domínio <pagtrust.com.br>, razão pela qual esta Especialista entende que ficou configurada a hipótese listada nas alíneas “b” e “c”, do item 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

Nesse tocante, a atuação da Reclamada com o registro e utilização do nome de domínio ora sob análise afronta a boa-fé inerente às práticas comerciais e merece ser revista.

Vale destacar as manifestações constantes dos Comentários da Jurisprudência da OMPI constantes do WIPO Overview 3.1 (<https://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview>), ao tratar da má fé:

“A má-fé sob a UDRP é amplamente entendida como ocorrendo quando um Reclamado tira vantagem injusta ou de outra forma abusa da marca do Reclamante. Para facilitar a avaliação de se isso ocorreu, e tendo em mente que o ônus da prova recai sobre o reclamante, o parágrafo 4(b) da UDRP estabelece que qualquer um dos seguintes cenários não exclusivos constitui evidência de má-fé do Reclamado:

(i) circunstâncias que indiquem que o Reclamado registrou ou adquiriu o nome de domínio principalmente com o propósito de vender, alugar ou de outra forma transferir o nome de domínio ao Reclamante, que é o titular da marca registrada ou de serviço, ou a um concorrente desse Reclamante, por uma contraprestação superior aos custos comprovados desembolsados pelo Reclamado diretamente relacionados ao nome de domínio; ou (ii) o Reclamado registrou o nome de domínio com o objetivo de impedir que o titular da marca registrada ou de serviço reflita a marca em um nome de domínio correspondente, desde que o Reclamado tenha se envolvido em um padrão de tal conduta; ou (iii) o Reclamado registrou o nome de domínio principalmente com o propósito de perturbar os negócios de um concorrente; ou (iv) ao usar o nome de domínio, o Reclamado tentou intencionalmente atrair, para ganho comercial, usuários da internet ao seu site ou outro local online, criando uma probabilidade de confusão com a marca do Reclamante quanto à origem, patrocínio, afiliação ou endosso do site ou local do Reclamado ou de um produto ou serviço nele oferecido.”¹ (Tradução livre)

¹ *“Bad faith under the UDRP is broadly understood to occur where a respondent takes unfair advantage of or otherwise abuses a complainant’s mark. To facilitate assessment of whether this has occurred, and bearing in mind that the burden of proof rests with the complainant, UDRP paragraph 4(b) provides that any one of the following non-exclusive scenarios constitutes evidence of a respondent’s bad faith: (i) circumstances indicating that the respondent has registered or acquired the domain name primarily for the purpose of selling, renting, or otherwise transferring the domain name to the complainant who is the owner of the trademark or service mark or to a competitor of that complainant, for valuable consideration in excess of the respondent’s documented out-of-pocket costs directly related to the domain name; or (ii) the respondent has registered the domain name in order to prevent the owner of the trademark or service mark from reflecting the mark in a corresponding domain name, provided that the respondent has engaged in a pattern of such conduct; or (iii) the respondent has registered the domain name primarily for the purpose of disrupting the business of a competitor; or (iv) by using the domain name, the respondent has intentionally attempted to attract, for commercial gain, Internet users to its website or other on-line location, by creating a likelihood of confusion with the complainant’s mark as to the source, sponsorship, affiliation, or endorsement of the respondent’s website or location or of a product or service on the respondent’s website*

E ainda:

*“As decisões, além disso, tem considerado os seguintes tipos de provas para fundamentar sua conclusão de que um Reclamado tenha registrado um nome de domínio para atrair, com fins comerciais, os usuários da internet para o seu site, criando um risco de confusão com a marca do Reclamante: (i) confusão real, (ii) visando causar confusão (inclusive por meios técnicos, além do próprio nome de domínio) para benefício comercial do Reclamado, mesmo sem êxito, (iii) a falta de direitos ou legítimos interesses do Reclamado no nome de domínio, (iv) redirecionamento do nome de domínio para um site diferente de titularidade do Reclamado, ainda que tal website contenha um aviso de isenção de responsabilidade, (v) redirecionamento do nome de domínio para o site do Reclamante (ou um concorrente), e (vi) ausência de qualquer elemento que demonstre a boa fé.”*²(Tradução livre)

Desta forma, entende esta Especialista que está configurada a má-fé da Reclamada, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, alíneas “b” e “c” do Regulamento do SACI-Adm e do artigo 2.2, alíneas “b” e “c”, do Regulamento CASD-ND.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 7º, alíneas “a” e “c” e parágrafo único, alíneas “b” e “c”, do Regulamento do SACI-Adm e artigo 2.1, alíneas “a” e “c”, e 2.2, alíneas “b” e “c”, do Regulamento da CASD-ND, esta Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o nome de domínio <pagtrust.ia.br> seja transferido à Reclamante.

Por final, solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos

or location. “WIPO Overview of WIPO Panel Views on Selected UDRP Questions (WIPO Overview 3.1), in <http://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0/#item31>. Acesso em 07/05/2026.

² “Panels have moreover found the following types of evidence to support a finding that a respondent has registered a domain name to attract, for commercial gain, Internet users to its website by creating a likelihood of confusion with the complainant’s mark: (i) actual confusion, (ii) seeking to cause confusion (including by technical means beyond the domain name itself) for the respondent’s commercial benefit, even if unsuccessful, (iii) the lack of a respondent’s own rights to or legitimate interests in a domain name, (iv) redirecting the domain name to a different respondent-owned website, even where such website contains a disclaimer, (v) redirecting the domain name to the complainant’s (or a competitor’s) website, and (vi) absence of any conceivable good faith use. [See also generally section 2.5.3.]” WIPO Overview of WIPO Panel Views on Selected UDRP Questions (WIPO Overview 3.1), in <http://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0/#item31>. Acesso em 07/05/2026.

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 05 de maio de 2026.

Virgínia G. Fagury Barros Maluf
Especialista